VEIRANO ADVOGADOS



MERCADO DE CARBONO BRASILEIRO – PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA CÂMARA E PRÓXIMAS ETAPAS DE TRAMITAÇÃO

Março, 2024

Em 06/02/2024, a Câmara dos Deputados encaminhou ao Senado Federal a versão aprovada do Projeto de Lei nº 2148/15 ("PL 2148/15"), sobre a criação de Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões ("SBCE") – o mercado regulado de carbono brasileiro.

O texto da Câmara dos Deputados traz novidades relevantes em relação ao que havia sido enviado pelo Senado para discussão, com alterações sobre o tratamento de projetos de REDD+ (*Reducing Emissions from Deforestation and Forest Degradation*), reorganização da estrutura de governança, dentre outras alterações que devem impactar um futuro mercado brasileiro.

No Senado, o projeto passou a circular com o novo número de Projeto de Lei nº 182/2024 e ainda não teve atualizações.

ALTERAÇÕES GERAIS

Um dos aspectos do PL que sofreu alterações consiste na estrutura de **governança** do SBCE. As proposituras de ambas as casas preveem um sistema de governança composto por três órgãos: (i) órgão superior e deliberativo, (ii) órgão gestor e (iii) comitê técnico consultivo permanente.

O projeto do Senado apontava o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima ("CIM"), previsto no art. 7º da Lei n. 12.187/2009, como o órgão superior e deliberativo do SBCE.

Pelo projeto aprovado na Câmara, será criado um órgão superior e deliberativo específico para o SBCE. Na nova estrutura, o órgão superior será subordinado ao CIM (art. 7).

O novo texto proposto também criou a figura de **Certificado de Recebíveis de Créditos Ambientais** (CRAM), definindo-os como um título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro ou em entrega de créditos de carbono, que constitui título executivo extrajudicial.

O texto aprovado também previu a **exclusão das Unidades de Tratamento e Destinação Final Ambientalmente Adequada de Resíduos** (i.e., dos aterros sanitários) **da regulação** sob o SBCE, sempre que comprovadamente adotarem sistemas e tecnologias para neutralizar emissões, bem como previu que, para fins de controle da poluição, órgãos estaduais deverão regulamentar a compensação ambiental das emissões de proprietários de veículos.

Por fim, o texto atual prevê que seguradoras, empresas de previdências complementar, de capitalização e resseguradores deverão aplicar um percentual de suas reservas técnicas (no mínimo, 1%) em créditos de carbono.

ALTERAÇÕES REDD+

Um dos principais pontos alterados pela Câmara dos Deputados é a inclusão de regramentos sobre projetos REDD+. Dentre as implementações, foram criadas duas definições para projetos e programas de REDD+, quais sejam:

Abordagem de Não-Mercado: Incentivos financeiros obtidos através da cooperação internacional, na forma de pagamentos por resultados, realizados por mera liberalidade, com abordagem de não-mercado. Em suma, não resultam em geração, comercialização ou transferência de créditos de

carbono ou de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs) por se constituírem como incentivos não relacionados com o mercado, mas tão somente voltados a apoiar a redução das emissões de GEE provenientes do desmatamento e da degradação florestal.

Abordagem de Mercado: Permite a geração de créditos de carbono para comercialização no mercado voluntário e para a emissão de CRVEs, sob três tipos de programas distintos:

Programas estatais: projetos desenvolvidos por entes públicos em áreas públicas;

Projetos Jurisdicionais: projetos que abrangem um Estado inteiro ou uma área específica sob sua jurisdição;

Projetos Privados: Desenvolvidos por geradores de créditos de carbono.

Há preocupação quanto às novas definições, uma vez que (i) podem impactar tanto a propriedade dos créditos de carbono quanto as dinâmicas de compartilhamento de benefícios ao estabelecer diversos possíveis proprietários dos créditos de carbono e excluir aquele que detém a posse do imóvel como possível gerador de crédito de carbono; e (ii) não há previsibilidade sobre quais são as áreas de florestas públicas, dado que elas não estão claramente mapeadas, especialmente na região amazônica.

Outro ponto alterado é a **proibição de venda futura de créditos de carbono oriundos de projetos de REDD+ jurisdicionais[1] pelos Estados.** O objetivo é evitar a dupla contagem resultante da venda de créditos por governantes atuais. No entanto, a vedação de contratos que permitam a antecipação de receita futura pode restringir o fomento do mercado, já que se trata de mecanismo comum de financiamento de projetos de carbono.

Adicionalmente, buscando garantir o direito de propriedade, de usufruto e impedir a dupla contagem, o PL inclui a possibilidade de proprietários e usufrutuários requererem a exclusão de seu imóvel de programa jurisdicional de REDD+.

Por fim, conclui-se que a nova versão do PL confere maior visibilidade à geração de créditos de carbono por projetos REDD+ em comparação com a versão do PL aprovada pelo Senado. Entretanto, ainda é incerta a proporção que tais créditos poderão ocupar na conciliação periódica de obrigações pelos entes regulados sob o SBCE.

PONTOS EM ABERTO

As alterações promovidas pela Câmara não endereçaram alguns pontos relevantes para a proposta de regulação brasileira. Citamos: (i) como o SBCE dialogará com os mecanismos do art. 6.2 e, especialmente, 6.4 do Acordo de Paris; (ii) o reconhecimento de adicionalidade regulatória, ao possibilitar as emissões de créditos de carbono de APP e Reservas Legais; (iii) também não há clareza sobre o papel do setor privado na participação da governança do SBCE, incluindo na seleção de

1 REDD+ Jurisdicionais são programas de redução de emissões ou remoção de GEE, realizados diretamente pelo poder público, em escala nacional ou estadual, em território sob sua jurisdição, com abordagem de mercado, que geram resultados mensuráveis e passíveis de reconhecimento na forma de crédito de carbono, em que os entes públicos recebem pagamentos por resultados ambientais passados através da venda de créditos de carbono gerados com base em redução de emissões ou remoção de GEE já alcançadas



metodologias de geração de créditos de carbono; e (iv) como será o funcionamento do Comitê Técnico de Consultoria Permanente.

Outro ponto ainda sensível é a interconexão entre o mercado regulado e o voluntário. Entender como os créditos de carbono serão transacionados entre esses mercados é vital.

TRAMITAÇÃO

O texto discutido é oriundo do Projeto de Lei nº 412/2022 ("PL 422/22") do Senado Federal, que foi aprovado no Senado em caráter terminativo[2] e enviado para Câmara dos Deputados no mesmo mês. Porém, na semana em que foi recebido, o PL 412/22 foi apensado ao Projeto de Lei nº 528/2021, que tratava da regulamentação do mercado brasileiro de redução de emissões naquela casa, cujo projeto-cabeça é o PL 2148/15.

O apensamento do PL 412/22 ao PL 2148/15 decorreu da alteração da Resolução nº 17/89 (Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) pela Resolução nº 33/22 da Câmara dos Deputados, que retirou a precedência da proposição do Senado sobre a da Câmara. Com a nova redação, a proposição mais antiga passou a ter precedência sobre a mais recente e, por conseguinte, a Câmara dos Deputados passou a ser a câmara propositora. Por essa razão, o PL 2148/15, proposto pela Câmara, foi enviado ao Senado e poderá voltar para Câmara, em caso de alterações, antes de ser encaminhado para sanção presidencial.[3]

[2] Decisão de uma das comissões temáticas com valor de decisão do Senado, a qual elimina a necessidade de que o projeto esteja sujeito à decisão plenária, sendo encaminhado diretamente à Câmara dos Deputados.
[3] Proposições que tratam de matéria idêntica ou correlata são agrupadas (sem incorporação) e passam a tramitar apensadas, estando sujeitas a apenas um parecer. Até agosto de 2022, na tramitação em conjunto ou por dependência, o regimento estabelecia que (a) a proposição do Senado tinha precedência sobre a da Câmara e (b) a mais antiga tinha precedência sobre a mais recente. Por meio da Resolução nº 33/22 da Câmara dos Deputados, a tramitação em conjunto foi alterada e o item (a) do antigo art. 143 retirou a precedência da proposição do Senado sobre a da Câmara. Com a nova redação, a proposição mais antiga terá precedência sobre a mais recente. Ou seja, a câmara propositora será aquela que possui o projeto mais antigo e a revisora é a outra. Assim, como o PL 2148/15 é anterior ao PL 412/22, a Câmara dos Deputados passou a ser a câmara propositora.

VEIRANO
ADVOGADOS

veirano.com.br

Rio de Janeiro

Av. Bartolomeu Mitre, 770
Leblon - Rio de Janeiro - RJ - 22431-004

+55 21 3824 4747

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477 - 16º andar
Itaim Bibi - São Paulo - SP - 04538-133

+55 11 2313 5700

Porto Alegre

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - 15º andar
Chácara das Pedras - Porto Alegre - RS - 91330-001

+55 51 2121 7500

Brasília

SCS Qd. 9 Lt. C - Parque Cidade Corporate
12º andar (1203) - Brasília - DF - 70308-200

+55 61 2106 6600

contato@veirano.com.br

Veirano Advogados